

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 004 de 14 de Dezembro de 2021.

PUBLICADO

Em 14 de 12 20 21

Responsável

Nádja Maria da C. Souza Oliveira
Assistente Administrativo - PE-III
Matrícula n° 472-3

EMENTA - INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
TUPARETAMA.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. Este Código trata-se de lei complementar e tem por finalidade disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, e estabelece medidas de polícia administrativa.

Art. 2° Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

Art. 3° Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei, a qual está sujeita a apuração em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4°. Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

Parágrafo único. As vias públicas do sistema viário municipal são aquelas descritas pelo Município junto à Secretaria de Obras e Urbanismo.

CNPJ n° 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://portal.da.transparencia.municipal/download/18-20211217102817.pdf>

USUÁRIO DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240116142955.pdf>
assinado por: idUser: 238

Art. 5º Cabe privativamente ao Executivo e ao Legislativo, dar denominação às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuserem as leis especiais, bem como a Lei Orgânica.

Parágrafo único. As ruas, praças, logradouros e estabelecimentos públicos, serão denominadas conforme legislação vigente.

Art. 6º A numeração dos imóveis é obrigatória na zona urbana, e será determinada privativamente pelo Município, sendo vedada a utilização de numeração diversa.

§1º É obrigatória a colocação de placa indicativa com a numeração do imóvel, em lugar facilmente visível da via pública.

§2º As infrações ao que prevê este artigo estarão sujeitas a multa de 20 (vinte) UFGs.

Art. 7º A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - A numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os ímpares de outro;

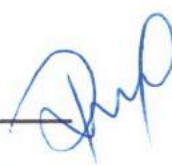
II - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o centro geométrico da linha delimitadora da testada do lote sobre o alinhamento predial;

III - Quando à distância em metros, de que trata o inciso II, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior, obedecido o disposto no inciso I;

IV - A entrada dos condomínios receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo os imóveis interiores receberem numeração própria;

V - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

Art. 8º Os imóveis, edificados ou não, que confrontem com via pública, deverão possuir passeio público executado ou conservado de acordo com o disposto no Código de Obras do Município.



§ 1º. Construir passeio sem aprovação, em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação urbanística ou pelo Poder Público: multa de 30 (trinta) UFMs;

§ 2º. Não dotar de passeio público imóvel confrontante com logradouro público dotado de meio-fio: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 9º - O proprietário de terreno, edificado ou não, que confrontar logradouro público dotado de meio-fio, é obrigado a conservar o passeio respectivo.

§ 1º. O proprietário que não satisfizer a determinação deste artigo será notificado a cumpri-la. Caso não atenda à notificação, será instaurado o respectivo Auto de Infração (AI), podendo o Município executar a construção ou reparo por conta do proprietário, que ficará também sujeito às taxas devidas.

Art. 10 - Quando os passeios forem danificados pelo desenvolvimento da arborização das vias públicas, o reparo dos mesmos será executado pela Municipalidade e às suas expensas.

Parágrafo único. Não está o proprietário obrigado a reparar os passeios, quando os estragos forem produzidos pela colocação de postes, redes de infraestrutura, comunicação e semelhantes, quando será executado pelas empresas respectivas, salvo se esse serviço interessar diretamente ao proprietário.

Art. 11 - Quaisquer equipamentos, mobiliários urbanos e redes, de qualquer natureza, a serem instalados nos passeios ou vias públicas, deverão obter previamente autorização do Município, que indicará, se for o caso, a localização e condições.

Parágrafo único. Instalação de equipamentos, mobiliários ou redes, de qualquer natureza, sem autorização ou em desconformidade com esta: multa de 50 (cinquenta) UFMs por unidade irregular.

Art. 12 - A instalação de dispositivos de aparato publicitário, de qualquer natureza e em quaisquer dimensões, será regida por lei específica e dependerá de autorização prévia do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a expedir autorização para quem solicitar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, passando esse prazo estará isento de multas e penalidades quem instalar quaisquer dispositivos de aparate publicitário.

Art. 13 - São proibidas escavações nas ruas, passeios e logradouros públicos, salvo quando necessárias aos serviços de utilidade pública. Nesse caso, as escavações poderão ser efetuadas pelas



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL

<https://solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/18-20211217102817.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240116142955.pdf>

assinado por: idUser:238

repartições públicas municipais ou pelas empresas concessionárias de serviços públicos, devidamente autorizadas, ou ainda por empresa privada com a devida autorização do Município.

§ 1º Escavações sem autorização ou em desconformidade com esta: multa de 100 (cem) UFMs;

§ 2º Sempre que se fizerem escavações nas vias públicas deverão ser colocados sinais indicativos de trânsito, tanto para pedestres como para veículos, convenientemente expostos, com avisos de trânsito impedido ou do perigo, na forma da legislação vigente.

I - Ausência de sinalização ou sinalização em desconformidade com os dispositivos legais implicará em multa de 100 (cem) UFMs.

§ 3º As empresas que executarem as escavações deverão providenciar a remoção dos resíduos e a limpeza do local, através de meios necessários e possíveis para este fim.

I - Não remoção de resíduos: multa de 100 (cem) UFMs.

II - Não realizar limpeza do local: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

§ 4º As empresas que realizarem escavações deverão, após o término, manter, no mínimo, as características existentes na via, com a devida pavimentação.

I - Não restaurar, no mínimo, as condições pré-existentes na via: multa de 200 UFMs.

Art. 14 - É proibido, sob pena de multa, além da obrigação de indenizar os prejuízos e reparar os danos causados:

I - Obstruir valetas, bueiros e calhas, ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas;

II - Encaminhar águas pluviais, servidas ou provenientes de aparelhos de refrigeração de ar, produtos químicos ou poluentes de qualquer natureza para o passeio público;

III - Encaminhar águas servidas ou pluviais, produtos químicos ou poluentes de qualquer natureza diretamente para os imóveis contíguos ou circunvizinhos;

IV - Não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 100 (cem) UFMs, por irregularidade.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL

<https://solucoes.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20211217102817.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240116142955.pdf>

assinado por: idUser: 238

Art. 15 - Os moradores dos prédios situados em ruas onde haja arborização são obrigados a zelar pelas árvores plantadas na frente aos respectivos prédios e terão, para isso, disponíveis os serviços municipais correlatos.

§ 1º É proibido, sob pena de multa de 20 a 500 UFMs, a supressão de árvores por particulares ou empresas que explorem serviços públicos. Quando necessária, a supressão deverá ser solicitada à Prefeitura.

§ 2º Incorre em multa de 20 a 500 UFMs, a destruição e/ou danificação em espécies arbóreas, além da obrigação de ressarcir o dano.

§ 3º As solicitações realizadas, conforme parágrafos anteriores, ao município, deverão ser respondidas em no máximo quarenta e oito horas, sob pena de responder por perdas e danos em caso de infortúnio.

Art. 16 - É proibido, nas vias públicas urbanas, sob pena de multa:

I - Lançar papéis, cascas de frutas, aterro, lixo, varreduras, restos, detritos, bem como resíduos de qualquer natureza;

II - Pichar, escrever e danificar de qualquer modo as fachadas das edificações, muros, cercas, tapumes e quaisquer equipamentos urbanos nas vias públicas;

III - Pichar a pista de rodagem, passeios de praças e ruas, fazer qualquer propaganda com tinta resistente à água;

IV - Preparar argamassa nos passeios ou na pista de rodagem;

V - Retirar areia, terra, pedras ou cascalhos de ruas, praças e logradouros, bem como tapar vias públicas;

VI - Depositar, pelo tempo superior a quarenta e oito horas, lenha ou materiais de construção, sem a devida autorização municipal;

VII - Realizar manutenção em veículos, salvo em caso de emergência;

VIII - Comercializar veículos, sem prévia autorização do poder público;

Parágrafo único. Não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 50 (cinquenta) UFMs, por irregularidade.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://transparencia.municipal/download/18-20211217102817.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240116142966.pdf>

assinado por: idUser:238

Art. 17 - É proibido, em logradouro público, queimar lixo ou qualquer material em quantidade capaz de prejudicar a vizinhança, sob pena de multa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 18 - É vedado aos condutores de animais domésticos ditos de estimação, deixar nas vias públicas urbanas os excrementos dos mesmos, devendo ser recolhidos e depositados em local apropriado, sob pena de multa de 15 (quinze) UFMs.

SEÇÃO II

DAS ESTRADAS

Art. 19 - As estradas municipais são as de interesse do município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos locais entre si.

Art. 20 - As estradas municipais são conservadas pela Prefeitura.

Art. 21 - Constituem partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público ou particulares devidamente autorizados.

Art. 22 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

Art. 23 - Toda construção a ser feita à margem das estradas municipais deverá respeitar as faixas de domínio respectivas, conforme determinado por legislação específica.

Art. 24 - Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por lei, regulamentos federais ou estaduais, não será permitido:

I - Alterar seu traçado ou forma;

II - Destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

III - Danificar plataforma, a pista de rodagem, as obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

IV - Impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

V - Deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;



VI - Plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;

VII - Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

VIII - Construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

IX - Retirar aterro, areia ou lenha da faixa de domínio sem licença da Prefeitura;

X - Atravessar a estrada com canais, redes de infraestrutura, comunicação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

XI - Escoar água das lavouras para o leito da estrada, sem prévia autorização do município.

Parágrafo único. Não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 100 (cem) UFMs, por irregularidade.

Art. 25 - Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral, as disposições referentes às estradas.

CAPÍTULO III

DAS CORRENTES DE ÁGUAS E FAIXAS DE LINHAS ADUTORAS

Art. 26 - É proibido aos proprietários ribeirinhos aos cursos de água, sem prévia licença da Prefeitura, levantar obras de defesa nas suas margens, contra inundações e desmoronamentos.

Parágrafo único. Construir obras de defesa em margens de cursos d'água, sem prévia autorização: multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 27 - Ficam proibidas quaisquer construções ou plantações na faixa de 5,00 (cinco) metros para cada lado do eixo das linhas adutoras, dutos e canais de macro drenagem, salvo maiores exigências das legislações específicas, sob pena de multa e obrigação de desfazer as construções ou plantações.

Parágrafo único. Construir ou plantar nas faixas das linhas adutoras e dutos: multa de 500 (quinhentos) UFMs.

Art. 28 - Não poderá ser impedido, sob pena de multa, o trânsito do pessoal encarregado de inspecionar as linhas adutoras.

Parágrafo único. Impedir o trânsito do pessoal da inspeção das linhas adutoras: multa de 100 (cem) UFMs.



Art. 29 - É proibido o aterro de banhados sem a prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Aterrar banhados sem autorização do Município: multa de 500 (quinhentos) UFMs.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 30 - A limpeza pública municipal está regrado por este capítulo e pela legislação específica.

SEÇÃO I

DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 31 - A limpeza dos logradouros públicos e retirada de lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade ou empresas autorizadas.

Art. 32 - Aos moradores é facultativa a responsabilidade pelo asseio do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º A varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo ou detritos sólidos para o sistema de coleta pluvial.

§ 3º A não obediência ao disposto no presente artigo e seus parágrafos acarretará em multa de 30 (trinta) UFMs, por infração.

Art. 33 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos ou quaisquer detritos em via pública.

§ 1º Fazer varredura de prédios, terrenos e veículos para a via pública: multa de 30 (trinta) UFMs;

§ 2º Jogar papéis ou quaisquer detritos em via pública: multa de 10 (dez) UFMs.

Art. 34 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo-os.

Parágrafo único. Impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos e outros: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://portal.da.transparencia.municipal/download/18-20211217102817.pdf>

ASSINADO POR: idUser:238

CAPÍTULO V

DOS PRÉDIOS

Art. 35 - Os proprietários ou inquilinos de imóveis de qualquer natureza, deverão manter os terrenos, pátios e recuos em perfeito estado de conservação, limpeza e asseio, isentos de lixo ou resíduos que propiciem a proliferação de insetos nocivos, roedores e similares.

Parágrafo único. Não manter terreno em perfeito estado de conservação, limpeza e asseio: multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 36 - Não é permitido conservar água estagnada, seja em objetos destampados, seja no terreno, nos imóveis edificadas, situados na área urbana do município, salvo em áreas naturalmente alagadiças, como banhados e similares.

§ 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário;

§ 2º Manter água estagnada no interior dos imóveis: multa de 50 (cinquenta) UFMs;

§ 3º Manter recipientes, tais como pneus, caixas d'água destampadas ou com tampa rachada, latas, etc., bem como, piscinas sem o devido tratamento da água, no interior dos imóveis: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 37 - Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a mantê-los limpos e drenados sob pena de multa, salvo em áreas naturalmente alagadiças, como banhados e similares.

§ 1º Terrenos não edificadas são aqueles nos quais não existem construções ou, quando existindo, estejam em ruínas ou em demolição.

§ 2º Pode a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar o seu custo do proprietário ou responsável, mediante planilha de custo.

§ 3º Não manter terreno limpo e drenado: multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 38 - Cabe a todo o munícipe, proprietário de imóvel dentro dos limites do município, adotar medidas de prevenção e controle de animais cinantrópicos (insetos voadores, roedores, etc.) no interesse da saúde pública.



Parágrafo único. Não sendo cumprido o que determina o "caput" deste artigo será aplicada multa de 50 (cinquenta)UFMs, e em caso de reincidência a multa dobra de valor.

Art. 39 - Os proprietários de terrenos não edificados, confrontantes à via pública, são obrigados a murá-los, observando os parâmetros previstos na Secretaria de Obras do Município, sob pena de multa.

Parágrafo único. Ausência de muro de fechamento: multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 40 - O cercado dos terrenos, seja de alvenaria, madeira, arame ou sebes vivas, deve ser mantido em bom estado de conservação e segurança.

§ 1º Em zona urbana, é vedado o cercamento com utilização de arame farpado, exceto em altura igual ou superior a dois metros e meio.

§ 2º Cercamento em mau estado de conservação: multa de 30 (trinta) UFMs.

Art. 41 - Os proprietários dos terrenos devem garantir a segurança do terreno não edificado, impedindo acesso público.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o que determina o "caput" deste artigo será aplicada multa de 50 (cinquenta)UFMs, e em caso de reincidência a multa dobra de valor.

Art. 42 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou poluir o meio. Multa de 20 a 50 UFMs.

Art. 43 - Construir chaminés de modo a perturbar a vizinhança: Multa de 30 UFMs.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA

Art. 44 - É proibida a colocação de cartazes em fachadas, muros, tapumes, postes, bem como em bens e imóveis públicos, mobiliário urbano e elementos pertencentes à paisagem natural, salvo com autorização municipal específica.

§ 1º Colocar cartazes sem autorização municipal: multa de 50 (cinquenta) UFMs;



§ 2º Colocar cartazes em desacordo com a autorização: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO VII

DOS JOGOS, FESTAS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 45 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto privado de uso coletivo.

Art. 46 - Para empresa realizar atividades de divertimento público terá que requerer autorização do Município, devendo nestes casos existir a observância dos horários e níveis de ruído máximo estabelecidos na legislação.

§ 1º Ficam excetuados no cumprimento das disposições deste artigo, os eventos promovidos pelas entidades religiosas e clubes esportivos dos Distritos rurais do município;

§ 2º Realizar atividade de divertimento público sem autorização ou em desconformidade com a autorização do Município: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 47 - As provas desportivas, nas ruas e logradouros públicos, só poderão realizar-se com autorização do Município.

Parágrafo único. Realizar prova desportiva sem autorização ou em desconformidade com a autorização do Município: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 48 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Manter as salas de entrada, como as de espetáculo, higienicamente limpas;

II - Realizar a limpeza do entorno da atividade, quando potencialmente poluidora;

III - As portas e os corredores para o exterior deverão obedecer ao disposto nas normas técnicas referentes às saídas de emergência e prevenção contra incêndio, e demais normas e legislações pertinentes.

Parágrafo único. A não observância dos incisos deste artigo acarretará em multa de 30 (trinta) UFMs, por irregularidade.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://www.tuparetama.pe.gov.br/transparenciaMunicipal/download/18-20211217102817.pdf
assini
PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240116142955.pdf
assinado por: idUser:238

Art. 49 - Poderão ser armados palanques, tablados, barracas de espetáculos nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

I - Aprovação do Município quanto à localização e montagem, mediante apresentação de laudo de estabilidade estrutural com responsável técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que será emitido por profissional especializado e concursado no município;

II - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

III - Serem removidos no prazo máximo de 48 horas a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Não atendimento do disposto no presente artigo: multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 50 - As instalações para divertimentos públicos, como circos, parques de diversões e outros, que produzem ruídos, não poderão ser permitidas nas proximidades de hospitais, asilos e casas de saúde.

§ 1º A distância mínima para os estabelecimentos citados no caput do artigo é de 500 (quinhentos) metros.

§ 2º A critério do município poderá ser autorizada atividade próxima de escolas, desde que o horário de funcionamento desta não coincida com o horário de atividades escolares ou que o desenvolvimento da atividade possa ser compatibilizada.

§ 3º Instalação das atividades para divertimento público citadas no caput do artigo, sem autorização do município implicará em multa de 300 (trezentos) UFMs, que deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em até 72 horas.

§ 4º No caso de dúvidas quanto a possibilidade de desenvolvimento desta atividade, a Administração Pública, poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para liberar a atividade, sendo competente para análise a Comissão Técnica do Plano Diretor (CTPD).

§ 5º Os estabelecimentos já existentes, que se encontram em desacordo com o "caput" e o § 1º deste artigo, terão um período máximo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para



deixarem o local, após terão a licença de atividade cassada pelo órgão público competente.

CAPÍTULO VIII

DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 51 - Os mercados e feiras, em via pública ou em local particular, dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de Autorização do Município, estando sujeitos a regulamento próprio.

Parágrafo único. Instalação de feira ou mercado sem autorização municipal ou em desacordo com autorização emitida: multa de 50 (cinquenta) UFGs.

CAPÍTULO IX

DAS ATIVIDADES

Art. 52 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem no território deste Município, a indústria, o comércio ou prestem serviço, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigados a obterem o licenciamento municipal pertinente antes do início de sua atividade, respeitadas as legislações específicas.

§ 1º São documentos mínimos necessários para obtenção do Alvará de Localização e Atividade para empresários:

- I** - Cópia da Carteira de Identidade do administrador, representante legal e dos sócios;
- II** - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para sócios empresários de acordo com o quadro societário;
- III** - Cópia do registro público de Requerimento de Empresário, Contrato Social ou Estatuto e Ata, registrados no órgão competente;
- IV** - Cópia do CNPJ do empresário;
- V** - Licença Ambiental, nos casos necessários;
- VI** - Alvará Sanitário, nos casos necessários;

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://portal.da.transparencia.municipal.gov.br>
assinado por: idUser: 238

assinado por: idUser: 238

VII - Demais documentos necessários para execução da atividade que discricionariamente a administração municipal acredite ser necessária ou que haja regramento específico.

§ 2º São documentos mínimos necessários para obtenção do Alvará de autônomos:

I - Cópia da carteira de identificação profissional, emitida por órgão de classe ou conselho, que comprove a habilitação, arte ou ofício a ser desenvolvido;

II - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - Cópia do comprovante do local a ser desenvolvida a atividade devidamente cadastrada nesta Prefeitura;

IV - Demais documentos necessários para execução da atividade que discricionariamente a administração municipal acredite ser necessária ou que haja regramento específico.

§ 3º A exploração de atividade sem a obtenção de devido licenciamento acarretará em multa de acordo com a área ocupada ou informada:

I - Até 50,00m², multa 30 (trinta) UFM's;

II - De 50,01 até 100,00m², multa 50 (cinquenta) UFM's;

III - De 100,01 até 200,00m², multa 70 (setenta) UFM's;

IV - De 200,01 até 300,00m², multa 100 (cem) UFM's;

V - De 300,01 até 500,00m², multa 120 (cento e vinte) UFM's;

VI - Acima de 500,01m², multa 150 (cento e cinquenta) UFM's.

§ 4º Estão isentos de pagamento de licenças, pessoas físicas com renda mensal bruta de até dois salários mínimos.

Art. 53 - Ficam, os empresários, obrigados a reparar as vias e os passeios danificados pelo desenvolvimento de suas atividades, sob pena de multa.

Parágrafo único. A multa para o não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo será de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM's.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://www.tuparetama.pe.gov.br/portal-da-transparencia-municipal/download/18-20211217102817.pdf>
assistido por: idUser: 238

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES NOTURNAS

Art. 54 - As atividades que por sua característica aglomerem pessoas em espaços de convivência, com música mecânica ou ao vivo, no período noturno das 22h às 06h, deverão além de obedecer às normas constantes no presente código e na legislação específica, respeitar as seguintes disposições:

I - Apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

II - Possuir prévio licenciamento ambiental;

III - Promover campanhas contra a perturbação do sossego público;

IV- Controlar, através de autorização municipal, o estacionamento frontal ao estabelecimento, que possa causar transtornos à vizinhança.

§ 1º Constatada a existência de atividade noturna com as características descritas no caput do artigo, poderá, a administração, proceder embargo da atividade.

§ 2º O descumprimento deste artigo acarretará, além do embargo a atividade, a aplicação das multas descritas no art. 57, § 3º desta Lei.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 55 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade, exercida em espaço público, que tenha como objetivo o lucro.

Art. 56 - Nenhum comércio ambulante é permitido sem prévia autorização do Município.

§ 1º A autorização é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi concedida, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de perdê-la para quem estiver conduzindo-a no seu lugar.

§ 2º O vendedor ambulante, que não estiver com autorização válida, está sujeito à multa e à apreensão dos artigos encontrados em seu poder.



Art. 57 - O vendedor ambulante que não possuir autorização do município para exercer sua atividade será, previamente, notificado com a finalidade de regularizar sua situação junto ao Município.

I - Não havendo a regularização, junto ao município, pelo vendedor ambulante, será instaurado o respectivo auto de Infração, sendo garantida, ao mesmo, a apresentação de defesa, em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 10 dias, a qual será julgada pela Secretaria de Habitação, Obras e Serviços Urbanos com apoio da Procuradoria Municipal;

II - Após o julgamento do Auto de Infração e, havendo indeferimento, o vendedor ambulante que não possua domicílio em Tuparetama, para reaver sua mercadoria, será obrigatório o recolhimento do valor da multa estipulada no respectivo Auto de Infração.

III - Não caberá defesa contra Notificação Preliminar.

Parágrafo único. Comércio ambulante não autorizado, ou exercido sem a presença da autorização implicará em multa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 58 - Os vendedores ambulantes deverão, havendo necessidade, manter o local de suas atividades em boas condições higiênicas, bem como dar destino adequado para os resíduos gerados pela atividade, sob pena de cassação da autorização.

Art. 59 - A cada vendedor ambulante poderá, a critério da administração pública, ser concedido um local público para exploração de atividade.

Parágrafo único. O Poder Público, verificando a existência de comercialização de pontos ou a instalação de ambulante com mais de um ponto, procederá à cassação e desocupação de todos os pontos caracterizados em devido processo administrativo, reintegrando o espaço à comunidade.

Art. 60 - O detalhamento do uso e ocupação do solo, bem como os tipos de autorizações para os ambulantes serão regrados por legislação específica.

SEÇÃO III

DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 61 - No interior dos postos de combustíveis é proibida a execução de aparelhos de produção sonora que possam ocasionar transtornos a vizinhança e perturbação do sossego público.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://portal.da.transparencia.municipal/download/18-20211217102817.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240116142955.pdf

Parágrafo único. O descumprimento do caput do artigo, pelo empresário ou seus clientes, no interior do estabelecimento do posto, acarretará ao empresário, multa de 100 (cem) UFGs.

CAPÍTULO X

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 62 - É proibido impedir ou embaraçar por qualquer meio, o trânsito de pedestres ou veículos, nas vias públicas, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Impedir ou embaraçar o trânsito de pedestres ou veículos em via pública: multa de 50 (cinquenta) UFGs.

Art. 63 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 64 - O transporte coletivo dependerá de autorização da Prefeitura e será regrado pela legislação específica e licitação pertinente.

Parágrafo único. Da negativa de autorização para qualquer transporte coletivo, deverá ser comunicado por escrito as razões para tal decisão, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 65 - É vedado as empresas de veículos de transporte coletivo:

- I** - Mudar o itinerário de um veículo, sem motivo de força maior: multa 200 (duzentos) UFGs;
- II** - Permitir que os veículos trafeguem com excesso de lotação: multa 200 (duzentos) UFGs;
- III** - Alterar os horários estabelecidos para atendimento ao Município sem autorização da Prefeitura: multa 200 (duzentos) UFGs;
- IV** - Não indicar o número de lotação de passageiros em pé e sentados: multa 50 (cinquenta) UFGs por veículo;
- V** - Não indicar o valor da passagem de forma clara e correta, tanto internamente como externamente do veículo: multa 50 (cinquenta) UFGs por veículo;



CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20211217102817.pdf

ASSINADO POR: idUser:238

- VI** - Indicar de forma imprecisa os dados referentes ao itinerário do veículo: multa 50 (cinquenta) UFMs por veículo;
- VII** - Permitir o uso de fumo no interior do veículo: multa 50 (cinquenta) UFMs por veículo;
- VIII** - Transportar material perigoso e/ou inflamável no interior do veículo: multa 50 (cinquenta) UFMs por veículo.

Art. 66 - É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

I - Condução, pelos passeios públicos, de volumes de grande porte: multa de 30 (trinta) UFMs;

II - Trânsito, pelos passeios públicos, de veículos motorizados de qualquer espécie, exceto equipamentos para deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais ou de equipamentos apropriados para mobilidade de materiais e equipamentos: multa de 30 (trinta) UFMs;

III - Depósito nas vias públicas de cargas ou quaisquer materiais, inclusive de construção, por período superior ao da duração da obra: multa de 50 (cinquenta) UFMs;

IV- Colocação, exposição ou estacionamento de veículos, para venda ou locação, sobre o passeio do logradouro público: multa de 100 (cem) UFMs, por veículo.

V- Colocação de veículos, para manutenção, sobre o passeio do logradouro público por prazo superior ao do reparo: multa de 100 (cem) UFMs, por veículo.

Art. 67 - Tratando-se de materiais que não sejam de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito, e por período não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Depósito de materiais em via pública por período superior ao previsto: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 68 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade civil e criminal no que couber.



Parágrafo único. Danificar ou retirar sinais de advertência ou impedimento de trânsito: multa de 100 (cem) UFMs.

CAPÍTULO XI

DOS ANIMAIS

Art. 69 - É expressamente proibido tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, sob pena de multa de 30 (trinta) UFMs por animal, dobrando-se o valor da multa em caso de reincidência do proprietário ou responsável.

Art. 70 - É proibido deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou incapaz, ou não guardar com a devida cautela, animal perigoso, sob pena de multa de 30 (trinta) UFMs.

§ 1º Os proprietários de cães de grande porte e/ou reconhecidamente bravos, deverão, ao conduzir tais animais em vias públicas, utilizar dispositivos tipo focinheira e guia com enforcador, sob pena de multa de 100(cem) UFMs.

§ 2º É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães de qualquer espécie sem guias e coleiras, sob pena de multa de 30 (trinta) UFMs.

Art. 71 - É proibido, no perímetro urbano, conservar qualquer animal de criação ou doméstico solto.

Art. 72 - Os animais encontrados soltos, na via pública, serão apreendidos e recolhidos aos depósitos municipais de onde só sairão mediante interferência de seu proprietário, depois do pagamento de multa regulamentar.

§ 1º Os animais a que se refere o "caput" do artigo são de grande porte, tais como: Equinos, Bovinos, Caprinos, Ovinos e Suínos.

§ 2º A multa aos proprietários dos animais será aplicada da seguinte forma:

I - 20 (vinte) UFMs, por cabeça, no caso da primeira apreensão;

II - 40 (quarenta) UFMs, por cabeça, no caso de segunda apreensão;

III - 80 (oitenta) UFMs, por cabeça, no caso de terceira apreensão;

IV - 100 (cem) UFMs, por cabeça, a partir da quarta apreensão;

§ 3º Compreende-se a progressão das multas neste artigo quando as apreensões forem do mesmo proprietário.

§ 4º Fica, a Prefeitura, autorizada a regradar por Decreto a forma de ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos com a permanência do animal no depósito municipal, bem como, a forma do cálculo para apuração de tais gastos.

Art. 73 - Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, a critério da administração, ser vendido em hasta ou doado a instituições filantrópicas, sendo o produto da venda recolhido aos cofres do município como forma de ressarcimento das despesas realizadas com o mesmo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de animais que possam ser destinados ao consumo humano tais como, Bovinos, Caprinos, Ovinos e Suínos e, estando os mesmos em boas condições de saúde, devidamente atestadas por médico veterinário, poderá o Município, determinar que os mesmos sejam sacrificados ou doados em pé, preferencialmente, a instituições de assistência à velhice e à infância, se no prazo de 15 (quinze) dias da apreensão não forem procurados.

Art. 74 - Nos distritos rurais é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terreno e campos alheios.

§ 1º Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pagando o responsável a multa e os gastos previstos neste código.

§ 2º Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor, quando em trânsito, desde que não causem prejuízos ou representem riscos a terceiros.

Art. 75 - É proibida, na zona urbana, a criação de abelhas, salvo em instituições de ensino e pesquisa devidamente autorizados pelo município e, em zona rururbana, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 76 - É proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam ser causa de insalubridade ou de



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://www.tuparetama.pe.gov.br/transparenciaMunicipal/download/18-20211217102817.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/61-20240116142956.pdf>

assinado por: idUser: 238

incômodo por sua espécie, quantidade ou má instalação, sob pena de multa de 30 (trinta) UFMs.

Art. 77 - A instalação de estábulos, cocheiras, galinheiros, chiqueiros ou similares, dentro da zona urbana do município, somente poderá ser realizada quando não traga inconvenientes à vizinhança de acordo com a legislação pertinente sob pena de multa de 30 (trinta) UFMs, além da obrigação de desmanchar a obra.

CAPÍTULO XII

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 78 - A construção de prédios nas zonas urbanas obedecerá às exigências de Código de Obras, do Plano Diretor e legislação específica, no que couber.

CAPÍTULO XIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 79 - As atividades de exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro são regradas conforme disposição do Código de Obras, do Plano Diretor e legislação específica, sendo necessária a autorização prévia da Prefeitura, sob pena de multa de 50 a 100 UFMs.

CAPÍTULO XIV

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 80 - Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

§ 1º Lançar fogos de artifício de qualquer natureza no período noturno, sem autorização do Município: multa de 300 (trezentos) UFMs;

§ 2º Perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e desnecessários: multa de 30 (trinta) UFMs;

§ 3º Fazer transitar veículos automotores sem o necessário dispositivo de abafamento de ruídos provenientes do escapamento, conforme a legislação brasileira de trânsito;

§ 4º Fazer uso de apitos, sireias, sirenes, buzinas, tímpanos, matracas, trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros



instrumentos ruidosos que perturbem o sossego público no período noturno: multa de 300 (trezentos) UFM;

§ 5º Excetuam-se da disposição deste artigo:

a) As sirenes dos veículos do Corpo de Bombeiros, dos serviços de Saúde, dos serviços de segurança pública e das Forças Armadas;

b) Alarme sonoro de segurança predial, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos, e de veículos.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 81 - Toda a atividade que implicar em risco à incolumidade pública terá sua multa majorada em 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das demais disposições específicas da atividade.

Art. 82 - As árvores, arbustos ou trepadeiras do interior dos prédios e terrenos que, por seus frutos, galhos, peso e elevação ou estado de conservação, ofereçam perigo à vida ou à propriedade, embarquem o trânsito ou se projetem sobre a via pública, poderão ser removidos, desde que com a autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83 - Serão notificados como infratores, aqueles que danificarem ou depredarem, parcial ou totalmente, quaisquer mobiliário ou equipamento urbano, obras de arte, redes de abastecimento e escoamento, identificação dos logradouros, bens e serviços públicos, além da indenização que será devida, multa de 100 (cem) UFM.

Art. 84 - Todo o indivíduo que desacatar, injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal, no exercício de suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins, lavrando-se contra o mesmo o auto de desacato.

Art. 85 - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Parágrafo único. A administração pública deverá manter em sigilo o nome do denunciante.



Art. 86 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o apoio da Polícia e de outros órgãos da administração estadual e federal para o cumprimento do disposto neste Código.

Art. 87 - As alterações registraís de propriedade de imóvel deverão ser comunicadas pelo Cartório de Registro de Imóveis à Prefeitura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua efetivação cartorial sob pena de multa de 30 (trinta) UFGMs.

Art. 88 - O uso dos passeios públicos para o desenvolvimento de atividades será regulado por Decreto do Executivo.

Art. 89 - Nos casos em que não houver explicitamente a progressão da aplicação da multa, na reincidência, aplicar-se-á em dobro.

Art. 90 - Os valores recolhidos a título de multa, instituída por este Código, deverão ser depositados em conta específica da Secretaria de obras, tendo o município o prazo de 30 dias para abertura da mesma.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei instituindo o Fundo Municipal de Obras onde deverá ser depositado todo recurso arrecadado e somente utilizado em saneamento básico, sinalização de vias, roço de estradas vicinais e pavimentação de ruas.

Art. 91 - A fiscalização sobre o cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria de Habitação, Obras e Serviços Urbanos, com abrangência e em parceria de todas as secretarias, e se necessário mediante ações articuladas com a Polícia Militar, Ministério Público, Câmara Municipal, e outros.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://www.tuparetama.pe.gov.br/transparenciaMunicipal/download/18-20211217102817.pdf
assinado por: idUser: 238